

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2015 (Apensado o PL nº 5.957, de 2016)

Inclui os parágrafos 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAX FILHO

Relatora: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir os parágrafos 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Informamos que o referido artigo dispõe sobre as competências estabelecidas para o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Nesse contexto, as minutas de atos normativos do CONTRAN serão submetidas a consultas públicas, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e às quais será dada ampla divulgação. Ainda, as contribuições recebidas por meio dessas consultas deverão ser examinadas pelo CONTRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Ao projeto, foi apensado o PL nº 5.957, de 2016, de autoria do nobre Deputado João Arruda, que estabelece que as normas editadas pelo CONTRAN que implicarem ônus a condutores sejam precedidas de estudos técnicos e submetidas a aprovação de pelo menos dois terços dos membros do Conselho.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das matérias.

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, destacamos que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, responsável por estabelecer as normas regulamentares referidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Assim, percebemos que, referente aos atos normativos relativos ao trânsito brasileiro, o CONTRAN possui significativas competências.

Nesse quadro, decisões bastante importantes e essenciais sobre a legislação de trânsito no Brasil ficam a cargo de representantes de diversos ministérios, como disposto no art. 10 do CTB, que traz a composição do CONTRAN. Esses integrantes, embora possuam as competências que lhes são afetas, não necessariamente possuem aquelas que realmente são imprescindíveis e indispensáveis para tratar das complicadas questões do trânsito brasileiro.

Salientamos que, apesar de o CONTRAN possuir a adequada assessoria das Câmaras Temáticas, como determina o art. 13 do CTB, e do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a Resolução CONTRAN nº 142, de 2003, não há previsão no texto legal da

obrigatoriedade de estudos técnicos prévios e, assim, alguns equívocos ainda acontecem.

Como exemplo, entre diversos outros, mencionamos a questão dos extintores de incêndio. No início do ano de 2015, começou a vigorar uma resolução que exigia que todos os veículos fossem equipados com extintor de incêndio tipo ABC. Posteriormente, a resolução foi revogada pelo reconhecimento da inutilidade do referido extintor em caso de ocorrência real de incêndio. Entretanto, quando aconteceu a revogação, muitos proprietários de veículos já tinham comprado o extintor exigido; além disso a indústria e o comércio já haviam feito seus planejamentos para suprir o mercado.

Ademais, é bastante frequente a substituição de resoluções, modificadas por terem sido publicadas com erros ou revogadas por se mostrarem ineficazes naquilo que propunham.

Outro fato que nos preocupa se refere à enorme quantidade de resoluções editadas. São tantas que não há tempo hábil para os profissionais de trânsito estudarem todas as regulamentações existentes, assim como para acompanharem tantas mudanças. Então, para o usuário do Sistema Nacional de Trânsito, que é obrigado a seguir todas as regras impostas, sob pena de cometer infrações de trânsito e ser penalizado pela sua desinformação, fica ainda mais complicado.

Portanto, propõe-se que as decisões do CONTRAN não sejam tomadas de forma unilateral, e sim com base em estudos técnicos aprofundados e com a participação da sociedade. Dessa forma, concordamos com o objetivo da proposição em análise no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de que os atos normativos do CONTRAN sejam sempre precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, por entendermos que esta consiste no processo democrático para a construção conjunta, entre o governo e a sociedade, das normas regulamentares e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Esperamos que, com a colaboração dos cidadãos, de empresas e de movimentos e organizações da sociedade, em um processo contínuo de discussão, os atos normativos do CONTRAN possam ser aprimorados e, conseqüentemente, conquistar seus propósitos, ou seja, contribuir para um trânsito cada vez melhor no nosso Brasil. Ainda, com a proposta, possivelmente serão minimizados os prejuízos decorrentes de edições de resoluções não adequadas e, por vezes, desnecessárias.

Por fim, concordamos que as decisões do CONTRAN sejam tomadas por quórum qualificado, de modo a conferir maior legitimidade e

respaldo aos atos normativos. No entanto, entendemos que esse quórum deva estar alinhado com aquele previsto para outros órgãos consultivos e deliberativos do setor de transportes, como as agências reguladoras – Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), por exemplo –, que é de maioria absoluta, tal qual dispõe a Lei nº 10.233, de 2001. Propomos, assim, pequena alteração no que propõe o PL nº 5.957/2016.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.711/2015 e seu apenso, o PL nº 5.957/2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2015 (Apensado o PL nº 5.957, de 2016)

Inclui os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição e o processo decisório do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 12.

.....

§ 1º Os atos normativos editados pelo CONTRAN deverão ser precedidos de estudos técnicos que justifiquem a sua adoção e as respectivas minutas serão submetidas a consultas públicas, às quais será dada ampla divulgação, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e por meio de sítio eletrônico específico do DENATRAN, devendo os valores do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito (FUNSET) ser disponibilizados ao DENATRAN para subsidiar a execução deste dispositivo, não podendo ser contingenciado.

§ 2º As contribuições recebidas através das consultas públicas de que trata o parágrafo anterior deverão ser examinadas pelo

DENATRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do DENATRAN na Internet.

§ 3º As decisões do CONTRAN serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, e serão registradas em atas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator